



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.013088/2009-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-001.576 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente J-PAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2005

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DA EMPRESA.

O inciso III do artigo 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, determina que a contribuição a cargo da empresa destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari na questão da multa

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

A instância ad quod produziu o relatório abaixo que li , compulsei com os autos e tendo corroborado o reproduzi na íntegra com grifos de minha autoria:

“ Conforme disposto no Relatório Fiscal (fls.131/135), trata-se de crédito lançado no valor de R\$3.711,18, contra o contribuinte acima identificado, pois, o contribuinte deixou de declarar e recolher, no período de 01/01/2004 a 30/11/2005, as contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos segurados contribuintes individuais a seu serviço, apurados neste auto de infração.

O presente lançamento se formalizou através dos levantamentos efetuados por estabelecimento e demonstrados no Discriminativo Analítico do Débito- DAD de fls.04 a 09, a saber:

- CIN- contribuinte individual não declarado em GFIP
- FRN- Frete não declarado em GFIP

Para apuração do crédito, foram verificados os documentos listados no item 6 do Relatório Fiscal, sendo eles: os Livros Diários n os . 62 a 104 e Razões, as folhas de pagamento, os Recibos de Pagamentos a Autônomos-RPA's (cópias anexadas por amostragem) e as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP.

No Relatório de Lançamentos- RL de fls.17/30 a Auditoria demonstra como foram apurados os créditos e identifica, nominalmente, os contribuintes individuais contratados e incluídos no lançamento. No Relatório de Fundamentos Legais, fls.46/48, encontram-se as normas que nortearam o lançamento.

A auditoria esclarece, também, que, em face das alterações incluídas pela Lei 11.941/2009, que estipulou novos parâmetros para a aplicação de multas acessórias e multas relativas a lançamentos de ofício, foi observado o princípio da retroatividade benigna, prevista no art. 106 do código Tributário Nacional- CTN, comparando-se a multa imposta pela legislação vigente à época do fato gerador e a imposta pela legislação superveniente.

Constatou-se que a aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, é mais benéfica em

todas as competências do lançamento, conforme demonstrado no comparativo em anexo, fls.148.

A ação fiscal foi precedida de Mandado de Procedimento Fiscal de nº 06.1.01.00-2008-00012 e Termo de Início da Ação Fiscal datado de 11/08/2008, fls.51/52 e Termos de Intimação Fiscal de fls.53/57, dos autos.

De acordo com o item 9 do Relatório Fiscal foi feita Representação Fiscal para Fins Penais nº 15504.013297/2009-16 (Peça informativa do Ministério Público Federal no 1.22.000.002946/2009-34- fls.410/412), em relatório a parte, destinada à autoridade competente, posto que a conduta do contribuinte configura, em tese, a conduta descrita no art.337, incisos I e III, do código Penal, incluídos pela Lei 9.983 de 14 de julho de 2000.

O Auto de Infração foi lavrado em 31/07/2009 o contribuinte tomou ciência do lançamento em 10/08/2009 conforme Aviso dos Correios-AR de fls.405, apresentando dentro do prazo legal a impugnação que nos autos corresponde ao documento de fls.413/468.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inicialmente, o contribuinte fala sobre a tempestividade de sua defesa, e, em preliminar, pede que seja aplicado o entendimento exarado no julgado que transcreve, sob o argumento de que se refere a caso idêntico ao seu. Na ementa do citado julgado vem expresso que não se pode caracterizar a reincidência antes do trânsito em julgado do processo referente a autuação anterior. Assim, requer a nulidade do auto de infração e, caso esta não seja declarada, que seja a multa retificada em sede de preliminar.

Faz um breve relato dos fatos e argumenta que o pagamento feito a autônomo, que presta serviços de natureza eventual à empresa, não pode ser considerado salário, pois, falta o elemento essencial para esta caracterização, qual seja, o vínculo empregatício.

Alega que, a Auditoria considerou os serviços prestados por pessoa jurídica como sendo serviços sujeitos ao recolhimento de contribuições previdenciárias. Diz que, basta destacar no anexo I, "as pessoas jurídicas" consideradas, equivocadamente, como contribuintes da seguridade social, fato que por si só gera a nulidade do auto de infração.

Transcreve o § 9º, letra "e" item 7 da Lei 8.212/91, para argumentar que não há possibilidade de incluir os valores pagos, a título de ganhos eventuais, aos autônomos ou os pagamentos realizados a outras pessoas jurídicas, como salário de contribuição. Diz que, a simples constatação da

natureza não salarial dos referidos pagamentos é suficiente para afastar a inclusão destes valores no contexto das contribuições previdenciárias.

Conclui que: os valores destinados ao pagamento de pessoa jurídica que foram incluídas no anexo I, do relatório fiscal, não devem ser incluídas em folha de pagamento, porque inexistem verbas previdenciárias incidentes sobre tais pagamentos, seja em razão da inexistência da relação jurídica, seja porque não possui natureza salarial; também, os valores pagos aos autônomos que prestaram serviços a impugnante, mesmo que estejam incluídos em contas que a auditoria entenda como sendo de incidência de contribuição previdenciária, não devem ser considerados como tal.

Cita o art.108, §1º do Código Tributário Nacional- CTN para afirmar que não cabe efetuar o enquadramento das citadas verbas por analogia (§1º o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei).

Dos Pedidos

Requer:

1- o recebimento de sua peça e encaminhamento para análise do órgão competente;

2- seja julgado improcedente o presente auto de infração para desconstituir o lançamento imposto na sua totalidade, porque a empresa não deixou de arrecadar, contribuições sociais devidas A Seguridade Social, correspondente A parte da empresa relativa ao período de janeiro/2004 a novembro de 2005, pois, restou comprovado que os valores recebidos pelas pessoas jurídicas e pelos segurados contribuintes individuais, não constituem salário-de-contribuição não havendo, por este motivo que se falar em falta de pagamento à Previdência Social;

3- o cancelamento do auto de infração e, na remota hipótese deste não ser aceito, que seja retificado o valor da multa, assim como recalculado os juros, utilizando-se os percentuais permitidos em lei, por ser medida de justiça.

É o relatório.”

O Relatório registra também que :

“ Em função do princípio da retroatividade benigna, acima mencionado, foi elaborado quadro comparativo, constante no anexo 3, entre as multas discriminadas acima, apuradas mensalmente, e a multa de lançamento de ofício de 75% estabelecida pelo art. 44 da Lei 9.430/96. O referido quadro demonstrou que a aplicação da multa de ofício de 75% foi a

mais benéfica para o contribuinte, em todas as competências do período fiscalizado.”

Na seqüência, os itens 7 e 11 do Relatório Fiscal informam que :

“ 7. Período para o qual houve a entrega de GFIP: jan/2004 a nov/2005. A entrega se deu antes do início da ação fiscal, ressaltando-se que todos os valores apurados e descritos neste Relatório Fiscal não foram declarados em GFIP.

11. Foram ainda lavrados na presente ação fiscal os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº37.182.326-9 (crédito referente à parte dos segurados); Auto de Infração nº37.238.020-4 (crédito referente à parte de terceiros);*
- Auto de Infração nº37.238.024-7 (referente ao CFL 30);*
- Auto de Infração nº37.238.026-3 (referente ao CFL 34);*
- Auto de Infração nº 37.238.028-0 (referente ao CFL 59).”*

Aduz que excetuando-se o Auto de Infração nº 37.238.028-0 referente ao CFL 59, R\$ 2.658,36 , me coube relatar os demais e, oportunamente, o faço nesta mesma sessão.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.471, a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte – MG - DRJ/BHE, em 09 de dezembro de 2010, exarou o Acórdão nº 02 -29.943, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.488, onde NÃO COMBATE as razões do voto “ *ad quod* ” mas tão-somente reitera as alegações que fizera em instância “*ad quod* ”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro nos autos, o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AGRAVAMENTO POR REINCIDÊNCIA

A reiterada alegação faz lícito inferir que a Recorrente demonstra não ter lido os argumentos que sustentaram a condução do voto “*ad quod*”. Com efeito ressurgiu despropositado o pedido de nulidade em razão de que não se observa nos autos penalização com agravamento por reincidência.

Como as demais alegações apresentadas na forma do Recurso, esta também já fora enfrentada em sede de impugnação onde na ocasião ficou demonstrado que isto não ocorrera em razão de se tratar o presente de lançamento de obrigação PRINCIPAL que não comporta tal majoração reservada para eventuais reincidentes inadimplementos de obrigações acessórias.

Assim, por inexistência de materialidade, não há o que prover.

DO MÉRITO

No presente caso, o lançamento diz respeito às remunerações **pagas aos segurados contribuintes individuais: transportadores autônomos e demais pessoas físicas - autônomos.**

Consta nos autos que os recibos analisados pela Auditoria se referem aos pagamentos efetuados às pessoas físicas, denominados contribuintes individuais, no caso, os autônomos e os transportadores autônomos, identificados no anexo I e no Relatório de Lançamentos. Ademais, verifica-se que os documentos probantes colacionados, são recibos assinados de pagamentos a autônomos – RPA.

As obrigações das empresa perante a Seguridade Social, relativamente aos segurados contribuintes individuais que lhe prestam serviços estão contidas nos artigos 22, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que assim dizem, respectivamente:

“ Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

*III- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, **aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;** ”*

Dessa forma, tendo tudo isto presente, li e analisei o Relatório de primeira instância e compulsei com os autos, inclusive o Acórdão exarado naquela sede .

DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAS ALEGAÇÕES

Considerando que o Recorrente não confrontou as razões do “decisium” com pontuais efetivas alegações, convencido da exação do lançamento e tendo anuído na íntegra a decisão da I. Julgadora “ ad quod ”, não me ocorre justificado trazer à colação arrazoado sinônimo para tornar a negar provimento. Assim, até mesmo por economia processual, entendo despidendo re-enfrentar os mesmos reclamos postados em sede de impugnação.

DA MULTA

Na primeira instância a penalidade já fora observada com o benefício da retroatividade benigna tendo na ocasião o julgador assim se manifestado:

*“ Em função do princípio da retroatividade benigna, acima mencionado, foi elaborado quadro comparativo, constante no anexo 3, entre as multas discriminadas acima, apuradas mensalmente, e a multa de lançamento de ofício de 75% estabelecida pelo art. 44 da Lei 9.430/96. O referido quadro demonstrou que a aplicação da multa de ofício de 75% foi a mais benéfica para o contribuinte, **em todas as competências** do período fiscalizado.”*

CONCLUSÃO

Conheço do recurso para NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto

Ivacir Júlio de Souza – Relator.